



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271742 - PA (2026/0145539-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NECLEONI SANTOS DA CUNHA- EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS- PA008409
CARIM JORGE MELEM NETO- PA013789
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BIANCA PINHEIRO CORREA- ES042701
ITALO SCARAMUSSA LUZ- ES009173
RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO- PE027851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c compensação de danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da actio nata). Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271742 - PA (2026/0145539-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NECLEONI SANTOS DA CUNHA- EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS- PA008409
CARIM JORGE MELEM NETO- PA013789
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BIANCA PINHEIRO CORREA- ES042701
ÍTALO SCARAMUSSA LUZ- ES009173
RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO- PE027851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA DA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária c/c compensação de danos morais.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da actio nata). Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NECLEONI SANTOS DA CUNHA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária c/c compensação de danos morais, ajuizada pela recorrente, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA e

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, em virtude de incêndio ocorrido naquela empresa.

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, no que tange ao pedido de cobrança da indenização securitária, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. No mais, julgou improcedente o pedido relativo à compensação de danos morais.

Decisão monocrática: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, mantendo a decisão unipessoal da relatora, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE RISCOS DIVERSOS. PRESCRIÇÃO ANUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por Necleoni Santos da Cunha – EPP contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível. A demanda originária trata de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de danos morais, julgada extinta com resolução de mérito quanto ao pedido principal, por prescrição, e improcedente quanto ao dano moral. A decisão agravada manteve a sentença por reconhecer a incidência da prescrição anual e ausência de comprovação de dano extrapatrimonial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a pretensão de indenização securitária prescreveu em 1 (um) ano, nos termos do art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil, a partir da ciência do sinistro; e

(ii) saber se a negativa de cobertura, desacompanhada de abalo extrapatrimonial comprovado, justifica reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O termo inicial do prazo prescricional para ações fundadas em contrato de seguro é a ciência inequívoca do sinistro, ocorrida em 18/12/2016.

4. Ainda que se admitisse a interrupção do prazo pela comunicação à seguradora, a ausência de resposta não suspende indefinidamente o curso do prazo, que se exauriu em 18/12/2017. A ação foi proposta somente em 16/10/2018, configurando prescrição.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a negativa de cobertura, por si só, não configura abalo moral indenizável, salvo prova concreta de violação à honra objetiva ou sofrimento relevante.

6. Não foram trazidos aos autos elementos fáticos robustos que sustentem a existência de dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e desprovido. Mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que negou provimento à apelação (e-STJ fl. 545).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 206, § 1º, II, “b”, 771 e 927 do CC; 926 e 927 do CPC; 6º, III, 14 e 51, IV, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

(i) a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador representa o fato gerador da pretensão de cobrança, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a seguradora não apresentou reposta;

(ii) está configurado o dano moral diante da conduta abusiva da seguradora; e

(iii) o TJ/PA manteve entendimento dissonante da jurisprudência consolidada deste STJ acerca do termo inicial da prescrição em contratos de seguro.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 6º, III, 14 e 51, IV, do CDC, uma vez que apenas genericamente indicados nas razões de seu recurso especial.

II. Da ausência de prequestionamento

2. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 186, 771 e 926 do CC; e 926 e 927 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

III. Do reexame de fatos e provas

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de configuração de danos morais na espécie (e-STJ fl. 551), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Da prescrição

4. Nos termos da jurisprudência perfilhada por este STJ, o transcurso do prazo prescricional da pretensão de cobrança de seguro não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro, mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária pela seguradora. Nesse sentido: REsp 2.130.294/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2025; AREsp 2.691.500/RJ, Terceira Turma, DJe 25/9/2025; e AgInt no AREsp 2.447.099/RJ, Quarta Turma, DJe 25/4/2024.

5. Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

V. Da divergência jurisprudencial

6. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a prescrição da pretensão de cobrança da indenização securitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.271.742 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0145539-7

Número de Origem:
08009672220188140032 8009672220188140032

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NECLEONI SANTOS DA CUNHA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - PA008409

CARIM JORGE MELEM NETO - PA013789

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

BIANCA PINHEIRO CORREA - ES042701

RECORRIDO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026